

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 04040/2025@ – TCE/RO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00129/25- Plano de ação.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
RESPONSÁVEL: Eder da Silva, CPF n.***.164.002-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. PLANO DE
AÇÃO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO DO ITEM II
DO ACÓRDÃO APL-TC 00129/25 – PLENO.
PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2026-GABOPD.

1. Trata-se de acompanhamento de cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão APL-TC 00129/25 - PLENO, referente ao processo 01267/24¹ (ID 1858917), que, dentre outras deliberações, proferiu aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia a seguinte determinação:

(...)

II – Determinar, com base no art. 246-B, inciso IV, do Regimento Interno, aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação (contendo no mínimo: achado ou situação a sanar, ação ou atividade a ser realizada, prazo e responsável pela execução/acompanhamento) voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais e parecer do Ministério Público de Contas. Os referidos planos deverão contemplar ações estruturantes voltadas à organização institucional das ATM's, à qualificação de pessoal, à modernização dos sistemas de arrecadação, à adoção de medidas para celebração de convênio com a RFB relativo ao ITR, à melhoria da governança fiscal, ao fortalecimento dos controles internos e à adequação da legislação tributária, incluindo, obrigatoriamente, ações tempestivas e eficazes para mitigar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja média histórica será utilizada como parâmetro para a repartição do produto do futuro Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS);

(...)

¹ Que julgou cumprido o escopo do levantamento realizado para conhecer o atual estágio de maturidade dos 52 municípios quanto à organização, estruturação e eficiência de suas áreas de gestão tributária, e exarou determinações aos gestores dos Poderes Executivos dos municípios rondonienses, dentre outras deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

2. Ciente da Decisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo encaminhou o Ofício n. 68/2026-GP/UCI-PMRC (ID 1898405), protocolado nesta Corte de Contas, em 9.2.2026, sob o n. 00914/26 (ID 1898406), solicitando dilação de prazo para o envio do Plano de Ação exigido no item II do Acórdão APL-TC 00129/25, do processo n. 01267/24.
3. É o breve relatório, Decido.
4. Cuida-se de pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, por meio do Ofício n. 68/2026-GP/UCI-PMRC, no qual solicita prorrogação de 15 (quinze) dias do prazo definido no Item II do Acórdão APL-TC 00129/25 (ID 1858917), destinado à apresentação do Plano de Ação para o saneamento das fragilidades identificadas na Administração Tributária Municipal – ATM. Ressalta-se que o prazo original concedido na Decisão do Tribunal finda no dia 25 de fevereiro de 2026, conforme Certidão expedida pelo Departamento do Pleno (ID 1859414).
5. O gestor municipal alega que os trabalhos de elaboração do Plano de Ação estão em fase final de elaboração, necessitando de prazo adicional para revisão e integração de informações de diferentes setores. Entretanto, é imprescindível refletir sobre a necessidade de ação urgente da municipalidade.
6. O Acórdão APL-TC 00129/25, ao determinar que os 52 municípios rondonienses apresentem, no prazo de 90 dias, planos de ação voltados à correção das fragilidades estruturais, operacionais e normativas de suas Administrações Tributárias Municipais, fundamentou-se em diagnósticos técnicos que revelam quadro crítico no Estado. Pois conforme registrado pela Unidade Técnica e confirmado pelo Ministério Público de Contas, nos autos n. 01267/24, a maturidade média das ATMs é de 38,78%, classificada como insuficiente, com presença de municípios em situação crítica, especialmente nos eixos de governança, estrutura e fiscalização.
7. A situação da Administração Tributária de Rio Crespo demonstra quadro de severa fragilidade estrutural e operacional, com estágio de maturidade classificado como crítico (27,76%), revelando incapacidade institucional de cumprir funções essenciais de arrecadação, fiscalização e gestão do crédito tributário. O município apresenta deficiências absolutas em áreas sensíveis, como a ausência de estrutura organizacional formalizada; inexistência de dotação orçamentária específica; falta de carreira própria; remunerações incompatíveis; e quadro funcional reduzido, que impedem a realização adequada de tarefas básicas da ATM. Além disso, não há planejamento anual de fiscalização; políticas de gestão de riscos; controle interno efetivo; nem rotinas padronizadas de lançamento e cobrança, resultando em ambiente propício à sonegação; inadimplência; perda de receita; e insegurança jurídica.
8. Portanto, a urgência de ação é reforçada pelo fato de que processos-chave da arrecadação estão inteiramente comprometidos, como a inexistência de recadastramento imobiliário nos últimos cinco anos; a ausência de convênios com a Receita Federal e com a Secretaria de Finanças do Estado; a falta de procedimentos para homologação do Imposto Sobre Serviços (ISS); e a completa ausência de fiscalização estruturada, macroprocesso que recebeu nota 0% no levantamento. Em um contexto de Reforma Tributária, no qual a média histórica da arrecadação do ISS influenciará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

diretamente a participação do Município no produto do Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), a inação administrativa coloca Rio Crespo em risco concreto de perdas financeiras permanentes. Assim, exige-se imediata intervenção gerencial para reorganizar a Administração Tributária Municipal (ATM), iniciar ações mínimas estratégicas e garantir que o município não comprometa sua capacidade futura de financiamento de políticas públicas essenciais.

9. Dessa forma, ainda que o gestor alegue que o plano está em fase de conclusão, a mera necessidade de ajustes finais não caracteriza motivo excepcional que justifique a dilação do prazo previamente estabelecido pelo Pleno desta Corte. Importante registrar que o Acórdão prevê, inclusive, a atuação continuada do TCE-RO mediante processos de monitoramento, com possibilidade de orientações técnicas, sem exigir que o plano inicial já contemple a integralidade das medidas estruturantes. Assim, **não há razão jurídica ou fática relevante** para alterar o prazo coletivo fixado pelo Tribunal Pleno, sob pena de gerar distorções no acompanhamento e comprometer a efetividade do controle externo.

10. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e **DECIDO**:

I – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Senhor Eder da Silva, CPF n.***.164.002-**, que apresente o Plano de Ação exigido no Item II do Acórdão APL-TC 00129/25, do processo n. 01267/24, no prazo estipulado na Decisão do Pleno, no estado em que se encontrar, ainda que não esteja plenamente satisfatório ou completo para sanar todas as fragilidades identificadas no levantamento da Administração Tributária do Município.

II – Ordenar ao Departamento do Pleno para intimar com urgência desta Decisão, via Ofício/Portal do Cidadão e Diário Oficial, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo/RO, e, via Memorando, a Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar o monitoramento da determinação expressa no item II do Acórdão APL-TC 00129/25 - PLENO, referente ao processo 01267/24.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator